



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 017/2022

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA ARTIGOS, EXTINGUE CARGOS, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA DA LEI MUNICIPAL N.º 1718/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 017/2022

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a extinção e criação de cargos em comissão e função gratificada da Lei Municipal nº 1.718/2002.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no Art. 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal **legislar sobre assunto de interesse local**.

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferido poderes administrativos. Dentre os Poderes inerentes a Administração encontra-se o Poder Discricionário, sendo aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento. Meirelles diz que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". (2005. p. 118 e 119.)

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Sendo assim, certo é que o ordenamento, em inúmeras circunstâncias, opta por deixar sob responsabilidade do agente público, mais próximo da realidade administrativa, a valoração de parâmetros não positivos, mas essenciais na escolha da decisão administrativa.

Este núcleo livre que o sistema assegura ao administrador é o juízo de conveniência e oportunidade que se encontra no cerne da discricionariedade, restrito à Administração.

No caso em apreço, em linhas gerais, observa-se que as alterações propostas na Lei Municipal nº 1718/2002, referem-se: a extinção de cargos (Art. 1º e 2º), alteração do quadro constante no Art. 3º e a inclusão do Anexo I (§ 2º e 3º), alteração quadro de cargos em comissão e funções gratificadas com alteração do Anexo II (Art. 2º), alteração no padrão e coeficientes dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas (Art. 3º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA



Ainda, conforme assegurado nas exposições de motivos, o aumento de despesas decorrentes desta Lei será custeado pelo orçamento vigente, sendo suportado pelo executivo.

Nesse sentido, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria, como dito, de competência do Município em face do seu interesse e necessidade, não possuindo qualquer óbice para sua aprovação.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 30 de março de 2022.

Claudia Zatti Da Fonseca
Claudia Zatti Da Fonseca

Eduardo Zorzi
Eduardo Zorzi

Renato Luiz Zamatta
Renato Luiz Zamatta

Valdemir Orlandi
Valdemir Orlandi

Dilhermano Carlos Marcon
Dilhermano Carlos Marcon

Marcelo Gregianin
Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico

